



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

XIV – Àqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta dos ex – Territórios de Roraima e Amapá, dos estados que os suscederam e seus Municípios, na data em que foram transformados em Estado ou entre esta e outubro de 1993, ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação das Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, houve a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para possibilitar que servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e de prefeituras neles localizadas, independentemente do vínculo funcional, passem a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Ao regulamentar a referida Emenda Constitucional, o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, em seu artigo 7º prevê a possibilidade de inclusão



dos optantes que exerceram funções na administração direta dos estados e seus municípios, no entanto, exclui, injustificadamente do seu rol, os trabalhadores da administração indireta e que foram amplamente contemplados nas demais categorias pela legislação pertinente.

Portanto, não há justificativa plausível para a lacuna existente quanto ao direito desses trabalhadores da administração indireta e que tanto fizeram pelo progresso dos ex – Territórios e dos Estados que os suscederam.

Logo, nada mais correto e justo do que conceder a esses profissionais o direito, aos demais assegurado, de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por ser medida de justiça esses cidadãos, mostra-se oportuna a proposição da presente emenda e rogamos aos nossos Pares, apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

